

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL E BOMBAS HIDRÁULICAS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISOUPA.

FINALIDADE: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATOS Nº 239/2024/CPL.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer acerca do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATOS Nº 239/2024/CPL**.

O aditivo de prazo aos contratos mencionados acima foram solicitados através de ofício encaminhados à CPL pelas Secretarias interessadas contendo suas justificativas para tanto, conforme autos.

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do município parecer referente aos termos aditivos solicitados. Onde emitiu parecer manifestando-se da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da*

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 2º Termo Aditivo de prazo dos contratos supracitados, nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93".

Foi solicitado pela CPL as documentações de habilitação atualizadas das empresas. Documentos estes encaminhados conforme solicitado. A CPL deverá analisar todas as documentações de habilitação encaminhadas, estando de acordo com a Lei 8.666/93, poderá dar andamento no feito.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o memorando nº 078/2025/DLCA ao Setor contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários do exercício de 2025 para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 312/2025.

Consta solicitação de declaração de adequação orçamentária e autorização do Termo Aditivo de Prazo e de quantidade. Constam declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização de abertura do termo aditivo de prazo e de quantidade.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria Geral.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO AOS CONTRATOS JÁ MENCIONADOS.

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo, o que consta na cláusula oitava.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

O contrato original prevê a possibilidade de prorrogação de seus prazos conforme necessidade da Administração, ou seja, foi resguardada a possibilidade de sua alteração, na forma legal.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

Após a análise dos autos do processo, recomendamos a Publicação no Portal do jurisdicionado do TCM/PA e Portal de transparência do Município, além do que as certidões sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se for o caso.

CONCLUSÃO

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop and a trailing line.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATOS Nº 239/2024/CPL**, na forma solicitada, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: **I)** Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; **II)** Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; **III)** Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; **IV)** Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; **V)** Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; **VI)** Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; **VII)** Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; **VIII)** Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 05 de dezembro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 017/2025